nicá-lo à Ordem, para se instaurar procedimento disciplinar, o que também não sucedeu, certamente por lhes faltar o carácter ofensivo;

Considerando que se os termos usados pelo advogado recorrido, não são de recomendar como os mais aceitáveis, mesmo em tom de crítica, contudo não estão sob a alçada da lei, para serem punidos disciplinarmente;

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, pelos fundamentos expostos, em confirmar o acórdão de fls. 19 verso, que mandou arquivar o presente processo.

Façam-se as notificações devidas.

Lisboa, 22 de Março de 1946.

Assinados: — Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Gaspar Monteiro — Mário de Castro — Artur de Oliveira Ramos.

Tem voto de conformidade do ilustre vogal Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. António Leitão, que não assina por não estar presente.

## SUMÁRIO: — Em processos disciplinares, tanto o participante como o acusado só podem recorrer das decisões «contra eles» perferidas.

O Conselho Distrital de Coimbra assim cumpriu e, ultimado o processo, proferiu o acórdão de fls. 137, pelo qual julgou que se arquivasse o processo por ter a final verificado não haver faltas disciplinares imputáveis a um ou outro dos arguidos. — Deste acórdão recorreu a fls. 150 o Dr. F. ..............., para este Conselho Superior, recurso que a ele subiu depois de recebido por despacho de fls. 151.

Na sua minuta de fls. 155, o recorrente concretisa nas conclusões a sua pretensão de recurso nos termos seguintes: «devem as considerações do acórdão ser modificadas, apreciando-se devidamente a atitude do recorrente».

Ora, nos termos do art. 109.º do Regulamento Disciplinar, podem recorrer o participante ou queixoso e o acusado das decisões contra eles proferidas.

No presente recurso não há decisão proferida contra o recorrente, pois

que a decisão lhe foi favorável e é óbvio que das simples considerações com que no acórdão se justificou a decisão final não pode recorrer-se.

Entendo, por isso, que se não deve conhecer do recurso. Mas o Conselho decidirá.

Assinado: - Mário de Castro.

## ACÓRDÃO

E os do Conselho, ouvida esta exposição do Relator, acordaram em perfilhá-la, abstendo-se de conhecer do recurso pelos fundamentos que da mesma exposição constam.

Lisboa, 5 de Abril de 1946.

Assinados: — Carlos Zeferino Pinto Coelho — Mário de Castro — José Francisco Teixeira de Azevedo — Carlos Olavo — Paulo Cancela de Abreu — Augusto Vítor dos Santos — Gaspar Monteiro.

SUMÁRIO: — Constituem infracções disciplinares: a publicadade feita por forma diversa da permitida pelo art. 702.°, § 1.°, do Estatuto Judiciário; a agenciação de clientela; e a negligência no pagamento de custas devidas pelo cliente.

Contra o Dr. F., advogado com escritório na comarca de ..........., foi instaurado no Conselho Distrital de Coimbra processo disciplinar com os seguintes fundamentos:

- 1.º Ter figurado como director de escritórios de procuradoria em ......, eter feito nessa qualidade reclame dos escritórios referidos contra a proibição expressa do § 1.º do art. 702.º do Estatuto Judiciário anterior, vigente à data em que os factos foram praticados.
- 2.º Agenciar clientela por intermédio dessas procuradorias pelas quais lhe era pràticamente impossível repartir a sua actividade e que eram na realidade dirigidas por pessoal seu associado e assalariado, cobrindo, além disso, com o seu nome as tentativas de cobranças extrajudiciais feitas por esse pessoal, tudo com infracção dos arts. 745.º 754.º n.º 3 e 756.º § 1.º, alínea a) do Estatuto Judiciário.
- 3.º Ter recebido de F., a quantia de Esc. 500\$00 para pagamento das custas do incidente da reunião do conselho de família no inventário